



PROCESSO N.º : **25.231-0/2021**
PRINCIPAL : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEIS : **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES QUEIROZ** – Defensor Público Geral
: **MARCUS AUGUSTO BOA MORTE BRANDÃO** – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
: **ROGÉRIO BORGES FREITAS** - Primeiro Subdefensor Público Geral
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2020 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. **Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, no período de 1º.01. a 31.12.2020.

No Relatório Preliminar foram apontados dois achados de auditoria, classificados em duas irregularidades, uma de natureza moderada e outra grave.

O **achado de auditoria n.º 1 (irregularidade CC04 – MODERADA)**, imputado ao Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público Geral) e Sr. Marcus Augusto boa Morte Brandão (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), trata da divergência entre o registro contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

A Unidade Técnica apontou que os bens patrimoniais adquiridos a partir no ano de 2019 foram lançados no Sistema Fiplan. Contudo, os servidores





da Gerência de Patrimônio não conseguiram registrar corretamente os bens existentes do exercício 2018 e anteriores.

Explicou que o Sistema Fiplan não faz controle individualizado de bens patrimoniais, trata-se de um sistema financeiro e contábil que contém os registros dos bens conforme o valor e as informações da compra, ou seja, das Notas Fiscais.

De outro lado, os Registros de Inventário realizados pela Defensoria dos exercícios 2018 e anteriores utilizaram como base o valor de mercado para valorar os bens patrimoniais.

De modo que, apesar da Defensoria ter adquirido assinatura de um sistema de controle patrimonial em novembro de 2018, relativos aos exercícios 2019 e 2020 permaneceram as divergências entre os valores registrados no controle patrimonial e os valores registrados na contabilidade (Sistema Fiplan).

A Equipe Técnica ressaltou que a irregularidade é recorrente e houve recomendação do TCE-MT no Acórdão n.º 598/2018, Processo n.º 46086/2017 que julgou as Contas Anuais Exercício 2017.

Em sua defesa (doc. digital 252428/2021), o Sr. Clodoaldo Queiroz alegou em síntese que evidenciou esforços para a regularização da conciliação contábil do Inventário Patrimonial.

Destacou que constituiu a Comissão de Inventário Físico Financeiro no exercício de 2020 por meio das Portarias n.º 01042/2020/DGP e 01094/2020/DGP e para o exercício 2021 por meio da Portaria n.º 01183/2021/DPG.

Arguiu que existem dificuldades na obtenção de informações necessárias à conciliação contábil dos anos 2007 a 2018, pois faltam documentos que comprovam a data de aquisição, o fornecedor e o valor de aquisição do bem, e com o objetivo de solucionar o problema, a Defensoria





Pública adquiriu o “Curso Prático de Gestão Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis”, no início de 2021.

Observou a possibilidade em enquadrar nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade TSP 07 – Ativo Imobilizado, que dispõe sobre a avaliação e mensuração dos ativos e passivos da entidade do setor público. Além disso, se faz necessária a reavaliação de todos os bens em seu estado físico e o ajuste da sua depreciação, conforme os artigos 44 e 56 da referida norma.

Informou que a Defensoria Pública está presente em cerca de 50 municípios do Estado e justificou que esse levantamento patrimonial não pode ser realizado in loco, diante da pandemia Covid 19, alegando ainda que planeja regularizar essa situação até o próximo exercício.

O Sr. Marcus Augusto Boa Morte Brandão (doc. digital 252522/2021) justificou que desde 2019 o controle patrimonial da Defensoria Pública do Estado vem sendo realizado por um novo sistema, elaborado pela empresa Coplan (Contrato n.º 053/2018).

Ressaltou que a extensão territorial do Estado de Mato Grosso e a pandemia Covid dificultou o levantamento físico patrimonial de todas as unidades da Defensoria Pública e informou que elaborou um cronograma e rota para levantamento patrimonial.

Após análise da defesa, apesar de observar os esforços do gestor e dos servidores da Defensoria Pública do Estado para solucionar o problema das divergências dos saldos registrados no Sistema FIPLAN e no Registro de Inventário Físico Financeiro, bem como os impedimentos provocados pela pandemia do Sars-Cov, a Secex não acolheu a justificativa em razão das divergências permanecerem nas Contas Anuais do Exercício de 2020.

Em alegações finais, os gestores, repisaram os argumentos da defesa.





O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise apresentada pela equipe de auditoria, opinou pela manutenção da irregularidade CC04, com expedição de recomendação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a escrituração contábil completa é necessária a qualquer entidade como principal instrumento de controle de gestão do seu patrimônio.

A importância do controle patrimonial nas instituições diz respeito, principalmente, à grande imobilização financeira de bens que deve ser preservado. A ausência de inventário pode estabelecer descontrole das atividades da Administração e por isso deve ser exercida em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente, a guarda dos bens da Defensoria Pública.

Para análise dessa irregularidade, rememora-se que em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 188, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”.

Com a evolução da pandemia, na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a Pandemia da COVID-19, uma vez que a endemia se estendeu a níveis mundiais, e o Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, declarou “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”.

Dessa maneira, em razão desse cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais adotaram medidas urgentes ao combate da COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nessa esteira, o Governo Federal publicou a Lei n.º 13.979/20, que tratava acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto





de 2019”, sendo acompanhada das alterações em decorrência das Medidas Provisórias n.º 926, 927 e 928, todas do ano de 2020.

Não há como desconsiderar que a pandemia trouxe um cenário instável e crítico. Entretanto, entrevejo que apesar das dificuldades encontradas, foram adotadas medidas no sentido de solucionar o problema.

Conforme reconheceu a própria Unidade Técnica, a questão foi apontada nas contas anuais de 2018, julgadas e objeto de determinação em 2019 por este Tribunal de Contas. Desde então, a Defensoria adotou providências, adquiriu o sistema contábil e iniciou o procedimento para a regularização das divergências.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores, em dissonância com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade constatada.**

No tocante ao **achado de auditoria n.º 2 (irregularidade JB15 GRAVE)**, imputado aos Srs. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público Geral) e Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público Geral), a Equipe Técnica detectou pagamento irregular de diárias, sendo efetuado após a realização da viagem pelo servidor no montante de R\$ 238.450,15 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos) contrariando o art. 8º da Instrução Normativa n.º 5/2011-DPG, bem como a determinação do Acórdão n.º 852/2019-TP.

A Secex pontuou que ao permitir o pagamento das diárias após a realização das viagens o gestor descumpriu a legislação e submeteu os servidores a se deslocarem sem os recursos necessários para custear sua alimentação, hospedagem e locomoção urbana nas missões fora da localidade em que tenham exercício.





Na defesa apresentada, o Sr. Clodoaldo Queiroz reconheceu a irregularidade nos pagamentos de diárias, entretanto, informou que existe um esforço para a regularização dos pagamentos.

Justificou que editou a Portaria n.º 01093/2019/DPG em 8/10/2019, que trouxe novos regulamentos para concessão de diárias. Pontuou que a Instrução Normativa SFI n.º 01/2020 estabeleceu as rotinas e fluxos de processos a serem observados por todos os membros e servidores quando do pedido de diárias.

Ponderou que ocorreram inúmeras demandas urgentes, não previstas pela administração pública.

O Sr. Rogério Borges Freitas, em defesa, argumentou que a Primeira Subdefensoria Pública Geral do Estado é a responsável pela ordenação e autorização do pagamento de diárias e que há somente duas servidoras responsáveis pela análise e auxílio no processamento de diárias, além das outras funções correlatas ao setor, e que atende aos mais de 600 servidores do órgão distribuídos pelas 52 comarcas no Estado, justificando, em função disso, a alta demanda e a baixa quantidade de servidores para suprir a demanda.

Informou que o achado de auditoria comprova o não atendimento ao art. 8º da Instrução Normativa n.º 5/2011-DP, bem como a determinação do Acórdão n.º 852/2019-TP, e que desde o início do biênio 2019/2020 houve esforços para regularização dos pagamentos das diárias, a exemplo da elaboração e publicação da Portaria n.º 01093/2019/DPG e da Instrução Normativa SFI n.º 01/2020.

Acrescentou que exemplos de demandas urgentes relacionadas às solicitações de diárias em toda a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso de modo que o baixo quadro de servidores e o prazo exíguo não permitem tempo hábil para liquidação e pagamento antecipado à data programada para a viagem, e que mesmo fora do prazo o pagamento atende mais ao interesse público do





que a denegação do pedido – o que pode gerar prejuízo ao atendimento da população.

Pontuou que o sistema de concessão de diárias é manual e não informatizado, no entanto, está em andamento para implantação de uma funcionalidade no sistema de protocolo virtual.

Ressaltou que a irregularidade não acarretou dano ao erário.

A Secex concluiu pela manutenção da irregularidade referente aos atos irregulares dos pagamentos à posteriori das diárias de viagens no exercício de 2020.

As alegações finais apresentadas repisaram os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa não trouxe documentos que contestem a ausência do pagamento antecipado das diárias, tampouco justificativas capazes de comprovar a necessidade do pagamento posterior ou intercorrente, como prevê a instrução Normativa editada pela própria entidade.

Em análise da irregularidade, verifico que a defesa não trouxe elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade.

As concessões de diárias devem fazer parte do planejamento orçamentário de um órgão, isso porque as concessões têm como objetivo o ressarcimento de despesas tais como alimentação, estadia e locomoção realizadas pelo servidor público no serviço de sua função, quando necessário se descolar a outro município ou estado para exercer as atribuições inerentes ao cargo.

Em relação a urgência de certos casos, os defendentes não comprovaram por meio de documentos essa necessidade.





Dessa forma, em sintonia com a proposta ministerial, apesar da configuração da **irregularidade JB15, entrevejo que os defendentes estão adotando medidas para regularizar a concessão de diárias no órgão, a exemplo das normas editadas e publicadas, motivo pela qual**, entendendo como suficiente a expedição de determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão da DPE/MT para que promova o pagamento antecipado das diárias e, somente quando for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI n.º 01/2020. Além disso, exija como documentação comprobatória mínima para a concessão de diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens, nos termos da Súmula TCE/MT n.º 10.

Feitas tais considerações acerca das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, **passo a análise global das contas de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**

A análise do Balanço Orçamentário da Defensoria Pública de Mato Grosso/MT no exercício de 2020 revela que houve **excesso de arrecadação de R\$ 32.604.759,22** (trinta e dois milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Confrontando-se a Receita Recebida (R\$ 179.976.927,50) com a Despesas Pagas (R\$ 162.237.776,97), verifica-se um **superávit financeiro de R\$ 17.739.150,53** (dezessete milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

Da análise do Balanço Patrimonial de 2020, verifica-se que há em Caixa e Equivalente de Caixa o montante de R\$ 89.470.912,81 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), ou seja, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar.





De acordo com os quocientes apresentados, constatou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, somente R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar. Ademais, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, há R\$ 8,90 de recursos disponíveis para pagamento.

Nesse contexto, entendo que órgão alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2020, motivo pelo qual acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

Assim, considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, §1º c/c o art. 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 163 da Resolução Normativa n.º 16/2021, **ACOLHO** parcialmente o **Parecer Ministerial nº 2.245/2020**, da lavra do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

I) julgar **regulares** as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020, com ressalva quanto o achado de auditoria n.º 02, classificado na irregularidade JB15;

II) **determinar**, com fulcro no artigo 22, 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que promova o pagamento antecipado das diárias e, somente quando for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI n.º 01/2020. Além disso, exija como documentação comprobatória mínima para a concessão de





diárias o rol de documentos da normativa de prestação de contas de diárias e passagens, nos termos da Súmula TCE/MT n.º 10.

Ressalvo que, por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes aos atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2020, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

